

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM – ESTADO DE SANTA CATARINA**

TOMADA DE PREÇOS N° 024/2023

LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.492.725/0001-03, com sede na Rua Padre Biaggio Simonetti, nº 75, bairro Centro, no Município de Fraiburgo/SC, CEP 89580-000, vem respeitosamente, por intermédio de seus procuradores, devidamente constituídos, com endereço eletrônico: valmor@tagliari.adv.br e endereço profissional na Rua Nereu Ramos, nº 421, Bairro Centro, Fraiburgo/SC, CEP: 89.580-000, onde recebem intimações e notificações, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida na Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação, datada de 07 de dezembro de 2023, a qual inabilitou a empresa ora recorrente, medida que se demonstra inviável conforme fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi oferecido no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, devendo ser analisado e no final admitido, eis que tempestivo.

2. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório no município de Ibiam/SC, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para realizar pavimentação com concreto asfáltico usinado a quente (C.A.U.Q) e sinalização na Rua João Pedro Dani, o qual foi efetuado na modalidade tomada de preços, de nº 024/2023.

Na data de 07 de dezembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitações, divulgou o resultado do julgamento da habilitação do edital, considerando INABILITADA, a empresa ora recorrente, pois em seus fundamentos a comprovação do acervo técnico apresentado não atende aos requisitos mínimos do Item 5.18 do Processo Licitatório em comento.

3. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA HABILITAÇÃO

Denota-se do item 5.18 do Edital que fora requerido das empresas concorrentes o seguinte documento:

5.18– Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na Entidade Profissional competente (CREA ou CAU), ou órgão profissional competente, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, com registro, que comprove que o Responsável Técnico apresentado pela empresa licitante no item anterior, executou obras/serviços com características semelhantes ao objeto do presente Edital (Certidão de Acervo Técnico, com registro, que comprove a execução de no mínimo 1,00 km de Pavimentação Asfáltica com Drenagem).

No entanto, conforme se depreende do memorial descritivo e projeto anexos ao Edital, a contratação se trata de pavimentação com concreto asfáltico usinado a quente (C.A.U.Q) e sinalização na Rua João Pedro Dani, **em uma extensão de 242,80 m**, dessa forma, acredita-se que por um erro de digitação, o edital solicitou a

comprovação de acervo técnico para comprovação de execução de no mínimo 1,00 km de pavimentação asfáltica com drenagem, visto que, tal pedido contraria as normativas da Lei de Licitações, bem como, do entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), abarcou o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

Portanto, diferentemente da antevista deliberação, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se até 50% da parcela mais relevante, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dessa forma, resta esclarecido que a exigência de comprovação de execução de obra no montante de 1,00 km é deveras desproporcional ao objeto da licitação.

Ademais, a Responsável Técnica da empresa ora recorrente juntou comprovação de acervo técnico referente a execução de 540 m de pavimentação asfáltica, montante demasiadamente superior ao exigido na legislação em vigor.

Destarte, resta comprovado que a inabilitação da empresa ora recorrente se demonstra injustificada, visto que, apresentou todos os documentos necessários para habilitação no certame, devendo ser considerada **HABILITADA**, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis ao presente caso.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Seja recebido e conhecido o presente recurso administrativo, julgando-o procedente, com a conseqüente HABILITAÇÃO da empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

b) Ato contínuo a designação de nova data para abertura e julgamento das propostas de preços.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fraiburgo/SC, 14 de dezembro de 2023.

IVONEI GOMES DOS SANTOS
OAB/SC 53.584

DAIANE RIBEIRO CARDOZO
OAB/SC 57.258